



SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO
E FINANÇAS

SETOR DE PLANEJAMENTO



LAUDO TÉCNICO





LAUDO TÉCNICO

1. Encaminhamos através desse laudo a análise quanto à manifestação da empresa PASSO A PASSO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, num processo de impugnação ao edital nº 097/2023, para execução da obra de construção da Estratégia de Saúde da Família - ESF Nossa Senhora das Graças. Passamos às seguintes considerações:
2. No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º, para comprovar a capacidade técnico operacional, é necessário que o licitante apresente um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No caso de obras e serviços de engenharia, as entidades profissionais competentes são o Conselho Regional de Engenharia, Agronomia-CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.
3. Desta forma, seguindo o exigido em lei, o edital, para comprovação de qualificação técnico-operacional, além do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, solicita que seja apresentado as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA ou CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.
4. Ora, destaca-se que de acordo com o Acórdão - TCU 31/2013 - Plenário " A demonstração da capacidade técnico-operacional de execução de serviços deve-se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado". A jurisprudência indica que as parcelas de valor



significativo são aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.

5. Além disso, conforme o inciso II do Artigo 30 da Lei nº 8.666, "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".
6. É legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.
7. Insta ressaltar também que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.
8. Por último, orientamos e solicitamos análise jurídica quanto a tais manifestações deste técnico, para amparo legal das considerações aqui indicadas.
9. Enfim, encaminhamos o processo para prosseguimento, nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.
10. Isto é o que me parece, salvo melhor juízo.



Iúna 22 de janeiro de 2024

Dayane Guedes de Morais


Matrícula nº: 308865

Engenheiro Civil - CREA/ES nº 052320/D

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 1e84b99d808422f0b2db6d84ee7fe24f

Documento assinado por:

Dayane Guedes de Moraes	
CPF: 14714905724	
Email Verificado: gestao.assessor3@iuna.es.gov.br	
IP: 177.11.120.129	Data: 22/01/2024 13:56:21

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 22/01/2024 14:02:10